

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.925, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar o uso obrigatório de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.*



SF/17181.44458-00

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.925, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que visa tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros de embarcação de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de moto aquática.

O projeto analisado é composto de três artigos. O art. 1º enuncia seus objetivos. O art. 2º insere novo artigo no capítulo de Disposições Gerais da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da Segurança do Tráfego Aquaviário, criando a referida obrigação. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor justifica a proposição com o argumento principal de que “a norma fixada pela autoridade marítima – dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações – é insuficiente se se deseja reduzir ao mínimo o risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais”, porque é o *uso* e não a *presença* do colete o que garante a segurança.

Na Câmara dos Deputados, a iniciativa foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes, e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CI deve se manifestar sobre proposição que verse sobre transportes aquaviários. Cabendo a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria, compete-nos também a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Da mesma forma, no tocante à juridicidade, a proposta é adequada por introduzir suas alterações no corpo de lei preexistente sobre o assunto, em vez de buscar produzir leis esparsas. Não há óbices quanto à juridicidade e a técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, ainda que a preocupação do autor seja nobre, a especificação dos equipamentos de salvatagem nos casos que trata o projeto já é estabelecida pelas Normas da Autoridade Marítima para Navegação Interior (NORMAM 02) e pelas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações de Esporte e/ou Recreio (NORMAM 03), ambas da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Além disso, como bem lembra o autor, o uso do colete salva-vidas já é obrigatório na Amazônia Ocidental para tripulantes e passageiros de embarcações abertas, por exigência das Normas para Capitania Fluvial (NPCF) da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental. Não parece razoável estender as regras de navegação da região amazônica, em que muitos deslocamentos são longitudinais, a outras regiões do Brasil onde a navegação é tipicamente de travessia.

Estando a matéria, a nosso ver, suficientemente regulamentada, a aprovação do PLC em análise traria como consequência dificultar alterações que se fizerem necessárias futuramente para acompanhar o estado da arte, para seguir normas internacionais, ou para introduzir alterações

oriundas da avaliação de acidentes com embarcações realizada regularmente pela Marinha.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Câmara nº 71, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17181.44458-00